

Apelação n. 0000252-46.1995.8.24.0030
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADO DE EMPREITEIRA (SUBCONTRATADA DO EXTINTO DEINFRA) QUE VEIO A ÓBITO EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA E DO DEINFRA. PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM MESMO NA IMINÊNCIA DE QUEDA DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE, DA MESMA FORMA, DA CELESC. CONCESSIONÁRIA NOTIFICADA A RESPEITO DO RISCO DE QUEDA DOS POSTES. INÉRCIA QUANTO AO REPARO DESTES. OMISSÃO ESPECÍFICA VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DOS DEMANDADOS VERIFICADA. DANO MORAL PRESUMÍVEL DA VIÚVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU QUE ATENDE OS DESIGNOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO, NO MAIS, DO ESTABELECIDO QUANTO À PENSÃO POR MORTE E AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000252-46.1995.8.24.0030, da comarca de Imituba 1ª Vara em que são Apelantes Savi Construções Ltda e outro e Apelado Sandra Mara Lopes.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Schaefer Martins (Presidente com voto) e Edemar Gruber.

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Desembargador Ricardo Roesler
Relator

RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (fls. 302-305):

"SANDRA MARA LOPES, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização de danos por morte em face de SAVI CONSTRUÇÕES LTDA e CELESC (CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA), ambas pessoas jurídicas igualmente qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que, em 25 de julho de 1995, às 18h30min, o seu cônjuge, EVERALDO LOPES, durante a realização de obras de terraplanagem para pavimentação na localidade Forquilha de Rio D'Una, realizadas por conta de vínculo laboral mantido com a primeira acionada, foi vítima de acidente de trabalho, mais precisamente a queda de um poste, sendo que os fios de alta tensão atingiram seu corpo, sinistro este que causou a sua morte instantânea por eletrocução.

Em razão disto, almeja a autora, com esta demanda, a responsabilização civil dos acionados, consistente na condenação destes no pagamento das seguintes reparações: a) danos emergentes, por conta dos gastos feitos pela Autora em decorrência do ato ilícito, no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); b) lucros cessantes, na modalidade de alimentos, correspondentes a 2/3 da média dos rendimentos auferidos pela vítima no período em que trabalhou para o 1º requerido, a ser reajustado a partir da data do ilícito, bem como sobre todas as vantagens que teria se vivo fosse, até 19 de março de 2017, quando completaria 65 anos de idade, totalizando a cifra de R\$ 61.596,48; c) danos morais, a serem arbitrados judicialmente; d) constituição de renda para assegurar o pagamento da pensão mencionada no item b, ou inclusão da autora nas folhas de pagamento das rés; e) incidência de juros e correção monetária em todas as verbas reclamadas, desde a data da ocorrência do ilícito.

Fundamentou a pretensão, valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a ré CELESC apresentou contestação, invocando, preliminarmente, as seguintes proposições: a) suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão na ação criminal em trâmite na comarca de Imaruí; b) ilegitimidade passiva ad causam, eis que o infortúnio foi decorrente de culpa exclusiva da primeira acionada e do extinto D.E.R (Departamento de Estradas e Rodagem), este na modalidade culpa in eligendo; c) denúncia do D.E.R à lide, conforme previsto no art. 70, inciso III, do CPC. No concernente ao mérito, sustentou: a) negligência e imperícia da ré Savi Construções Ltda e da autarquia D.E.R, pois, antes mesmo que tivesse sido concluída a remoção dos postes de energia do local da obra, continuaram elas realizando os serviços de pavimentação, detonação, terraplanagem e escavação do local, o que acabou por deixar o poste sem sustentação, acabando por cair em razão da vibração da máquina em que trabalhava a vítima, sem nexo de causalidade entre tais fatos e qualquer conduta da Celesc; b) ausência de comprovação do dano emergente, sendo impossível a indenização por danos eventuais e potenciais; c) a indenização a título de lucros cessantes equivale àquilo que ofendido deixou de receber, correspondente apenas aos rendimentos do seu trabalho, não demonstrados nos autos; d) como a autora recebe pensão por morte em

decorrência do fato em tela, equivalente à integralidade dos vencimentos do de cujus, descabida é a verba alimentar, sob pena de ocorrência de bis in idem; e) o evento morte, por si só, não dá ensejo a dano moral, porquanto a vida é bem de valor inestimável; f) a constituição de capital, na eventual hipótese de condenação, resta despicienda, pois a Celesc integra a Administração Pública Indireta Estadual.

A citação da ré Savi Construções Ltda, por sua vez, foi realizada na forma editalícia, com decurso do prazo à defesa in albis, razão pela qual houve nomeação de curador ao réu revel, que veio aos autos apresentando contestação, sob a negativa geral de responsabilidade (fls. 137/138).

Contra as duas defesas apresentadas, a autora, instada, replicou em peças e ocasiões distintas (fls. 107/115 e 142/143).

Teve lugar, então, a audiência de que trata o art. 331 do CPC, restando inexitosa a conciliação.

A decisão de fls. 153/154 indeferiu a suspensão do processo, afastou a ilegitimidade passiva ad causam da Celesc e deferiu a denunciação da lide do extinto D.E.R.

Após a citação, o DEINFRA, sucessor do DER, também apresentou defesa, com as seguintes teses preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam, por ausência de participação no evento fatídico; b) denunciação da lide da empresa TAWO, contratada via procedimento licitatório para a execução dos serviços de terraplanagem, drenagem, dentre outros, no local do acidente. Em relação à matéria de fundo, aduziu as seguintes proposições: a) "força maior" e "culpa da vítima" como excludentes de responsabilidade; b) inexistência de nexo causal entre conduta sua e a ocorrência do fato danoso; c) alternativamente, para hipótese de condenação, a indenização não deve se tornar meio de enriquecimento sem causa; d) descabimento da reparação a título de dano moral, pela ausência de dolo; e) o pedido de pensão está restrita ao campo das relações trabalhistas, exorbitando a seara da reparação civil de danos.

Nova réplica às fls. 194/200.

Durante a audiência de instrução e julgamento, houve indeferimento da inclusão processual da empresa Tawo Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários, bem como promoveu-se a oitiva de quatro testemunhas, duas da autora e duas arroladas pela Celesc.

Ato contínuo, sobreveio decisão deferindo a consideração do depoimento de testemunha ouvida no processo crime, à título de prova emprestada, porquanto falecida no curso do processo.

A dilação probatória contemplou, ainda, a oitiva de uma testemunha por carta precatória (fls. 30).

Encerrada a instrução, aportaram aos autos as derradeiras alegações de todos os litigantes."

Adiante, os pedidos foram acolhidos em parte, sendo os réus Savi Construções Ltda, Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) condenados,

solidariamente, nos seguintes termos (fl. 317):

"a) pagamento de pensão mensal em favor da viúva, no equivalente a 1/3 dos rendimentos percebidos pela vítima à época do acidente, desde a ocorrência do fato (25/07/1995), até a data em que completaria 65 anos, com incidência de atualização monetária, segundo parâmetros adotados pela Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, e juros de mora, na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e na fração de 1% ao mês a partir de então, a partir da data em que cada parcela seria percebida; b) pagamento de danos morais, no equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente, também conforme índices da CGJSC, e com juros de mora, na base de 1% ao mês, a contar da data da presente sentença; c) constituição de capital para assegurar o adimplemento da pensão mensal, nos termos do art. 475-Q, do CPC, podendo ser ela substituída, em relação à CELESC e ao DEINFRA, pela inclusão da beneficiária na respectiva folha de pagamento, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal. "

Irresignada, a Savi Construções Ltda interpôs recurso de apelação (fls. 323-327), postulando a reforma da sentença. Para tanto, disse, em suma, que o de cujus prestava serviços sob ordens da empreiteira TAVO e que, por isso, de nenhuma forma concorreu para o evento danoso, sendo os responsáveis pelo sinistro a mencionada empreiteira, o DEINFRA e a CELESC. Assim, sustentando a inexistência do dever de indenizar, pretendeu eximir-se da condenação e, alternativamente, pugnou a redução do valor fixado a título de danos morais. Contrarrazões às fls. 357-361.

Por sua vez, a CELESC apelou (fls. 330-342). Em suas razões, sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o infortúnio ocorreu em função dos atos ocasionados pela empreiteira contratada pelo DER (atual DETER), quando da execução de obras de pavimentação. No mérito, arguiu a ausência de nexos de causalidade entre sua atividade e o evento danoso, para o qual, supostamente, em nada contribuiu. Alternativamente, por fim, requereu a minoração do valor fixado a título de danos morais. Contrarrazões às fls. 352-356.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, que deixou de manifestar-se acerca do mérito, com fulcro do Ato n. 103/2004/PGJ (fl.367).

É o relatório.

VOTO

Cuido de reexame necessário e apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou os réus Savi Construções Ltda, Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal, em favor de Sandra Mara Lopes, em razão do falecimento de seu cônjuge, Everaldo Lopes, ocorrido enquanto trabalha nas obras de terraplanagem na localidade Forquilha de Rio D'Una.

A tese das recorrentes resume-se na ausência de responsabilidade sobre o infortúnio. Em síntese, a Savi Construções Ltda afirma que a principal responsável pelo evento foi a CELESC, que não retirou os postes de iluminação, apesar do aviso de que ofereceriam perigo. A concessionária, por sua vez, afirma que a obrigação de indenizar é da empreiteira, que não teria respeitado as normas de segurança dos trabalhadores.

Adianto, desde logo, que a sentença não merece reparos.

Anoto, em primeiro lugar, que a causa da morte do cônjuge da recorrida restou claramente comprovada nos autos. O Boletim de Ocorrência (fl.9), assim como o auto de exame cadavérico (fl.20) e a certidão de óbito (fl. 22) dão conta que o falecimento deu-se por eletrocussão, ocorrida pela queda de um poste de iluminação, cujos fios elétricos atingiram fatalmente a vítima.

Do mesmo modo, o contrato de empreitada firmado entre TAWO Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários e o (extinto) DER constou às fls. 177-186. No mais, quanto à subempreitada para qual foi contratada a apelante Savi Construções Ltda, esta restou incontroversa, além do que constou dos depoimentos das testemunhas (fl.220).

Por fim, a relação empregatícia estabelecida entre o *de cujus* e a apelante Savi Construções Ltda comprovou-se pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fl.23), este somente assentado em função do falecimento.

Desse modo, resta verificar a responsabilidade de cada um dos

demandados sobre o evento danoso.

Quanto à empreiteira Savi Construções Ltda, a obrigação de indenizar restou devidamente configurada. Afinal, a narrativa dos fatos demonstra que a empregadora tinha plena ciência de que os postes de iluminação pública existentes no local da obra ofereciam riscos aos trabalhadores.

Tanto foi assim que, em regime de urgência, solicitou à concessionária o deslocamento de tais postes que, segundo a própria empreiteira, estavam prestes a cair. Com efeito, lê-se no pedido do (extinto) DER à CELESC de fl. 87:

"Senhor chefe:

Tendo em vista que a implantação da Rodovia-SC-435 no trecho SC-437 – Rio D'Una necessitar de deslocamento de vários postes da rede elétrica que margea aquela via pública, é que solicitamos à Vossa Senhoria especial atenção quanto a possibilidade de remoção, até em regime de urgência dos postos assinalados na planta em anexo, para que os trabalhos de terraplanagem não sofram prejuízos com paralisação.

Comunicados ainda, que a medida em que o trabalhos de implantação forem se desenvolvendo, e novos problemas do gênero forem aparecendo, solicitamos novamente os trabalhos desta conceituada Empresa.

Informamos que vários dos postes acima citados encontram-se sob risco de caírem, em vista das escavações realizadas ao redor dos mesmos."

Como se vê, resta evidente que tanto o DEINFRA (atual denominação do DER), assim como a empreiteira SAVI, conheciam o fato de que os postes de luz, em razão das obras de terraplanagem que então estavam sendo realizadas, corriam sérios riscos de queda e que, por isso, ofereciam riscos aos operários. É de se mencionar, ainda, que a urgência no pedido de remoção dos postes justificou-se, também, pela possibilidade de paralisação na obra.

Desse modo, infere-se que os responsáveis pela obra, como não queriam interrompê-la, solicitaram urgência no atendimento, tendo em conta que o local, da forma como se encontrava, oferecia perigo. Ocorre que, mesmo sem a retirada (ou qualquer tipo de reparo) dos postes, os trabalhos de terraplanagem tiveram continuidade.

No ponto, destaco os depoimentos colhidos em audiência. Conforme relato da testemunha Sebastião Medeiros da Silva, "*o que provocou a queda do poste foi o rebaixamento do terreno; que acredita que a ilha mantida para a proteção em torno do poste não tenha sido suficiente*"(fl.216).

No mais, afirmou Walmor de Moraes (fl.218) que "*já tinha observado que o poste estava correndo risco de cair*", que "*pelo menos trinta dias pode afirmar com certeza que o poste permaneceu frouxo*"; que "*mesmo no período em que o poste estava frouxo não houve suspensão do trabalho*".

Nesse cenário, percebe-se que tanto a empreiteira SAVI, responsável direta pelos trabalhos, como o DEINFRA, que tinha o dever de fiscalização, permitiram a prosseguimento das obras ainda que os postes de luz estivessem na iminência de cair como, efetivamente, aconteceu. Eis a omissão.

Nesse sentido:

"(..)havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09)" (Apelação n. 0600031-48.2014.8.24.0256, Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgado em 4.5.2016)

Logo, pode-se extrair dos autos que, tanto a empreiteira como o DEINFRA foram omissos em seu dever de manter o local seguro para a execução da obra, permitindo sua continuidade ainda que os postes de iluminação oferecem risco imediato aos trabalhadores. No presente caso, a referida omissão permitiu que um dos postes tombasse, ceifando a vida de um dos operários, em razão de eletrocussão.

Dessa forma, porque verificado restou o dever de indenizar da empreiteira Savi Construções Ltda e do DEINFRA, nego provimento ao recurso da interposto pela primeira.

Quanto ao apelo da CELESC, tenho que melhor sorte não merece.

Isso porque, como já referido, a concessionária (fl.87) foi notificada

acerca da premência na retirada (ou reparo) nos postes de iluminação do local das obras, contudo, desconsiderando a iminência de danos, essa postergou o atendimento o que, da mesma forma, contribuiu para a morte do trabalhador.

No ponto, ressalto que, nos termos dos testemunhos colhidos pelo juízo, a CELESC, nos casos de urgência, usualmente realizava os serviços independente de orçamento ou pagamento, sendo que tais questões financeiras deveriam ser resolvidas a posteriori.

Com efeito, narrou a testemunha Sebastião Medeiros da Silva, então preposto da CELESC, que (fl.217) *"em casos de emergência o atendimento da CELESC é imediato; que se a CELESC tivesse sido informada de que o poste estava sob risco teria tomado uma providência imediatamente, pois seria uma emergência; que os técnicos da CELESC estiveram no local fazendo medições e verificações para definição do projeto de remoção"*.

Como se vê, a concessionária foi notificada sobre a necessidade imediata da realização serviço solicitado, providenciou o encaminhamento de técnicos até o local, contudo, nada fez para impedir a ocorrência do dano. Nesse tocante, sublinho que a própria CELESC, em contestação afirma que em 12.07.1995 "já havia através de seus técnicos, realizado a fiscalização no local, e constatado que a situação da rede elétrica era normal, ou seja, não apresentava nenhum risco, estando os postes devidamente enterrados" (fl. 52)

Ocorre que o óbito ocorreu em 25.07.1995, isto é, treze dias depois de a CELESC, como ela mesma alega, ter iniciado os trabalhos. Disso, infere-se que a concessionária tinha seus prepostos atuando no local do infortúnio e, ainda assim, tolerou a permanência do poste "frouxo" que veio a cair e, com isso, causar a morte do trabalhador.

Quanto a isso, destaco o relato da testemunha Isequiel Pimenta Viana (fls. 220-221) que afirmou não haver *"qualquer atitude do Sr. Everaldo que provocou a queda do poste; que 'o poste poderia cair a qualquer momento'; que esclarece que a proteção que se deixar em torno do poste é provisória, só*

enquanto se aguarda a remoção da rede elétrica; que não sabe precisar quanto tempo o poste ficou aguardando a remoção, mas sabe que foi bastante tempo, mais do que o usual".

Ou seja, a CELESC tinha plena ciência acerca do estado precário em que se encontravam os postes existentes no local, porquanto nada fez para impedir o uso da rede elétrica ou, de qualquer outra forma, evitar que tal situação irregular (dos postes) causasse danos a terceiros.

Diante disso, percebe-se com facilidade a omissão da CELESC que não foi eficaz em manter a rede elétrica segura, ônus que lhe incumbe. Assim, evidente a obrigação de indenizar.

Nego, por isso, provimento aos recursos.

Quanto ao valor fixado para indenização por danos morais, objeto de apelo de ambos os recorrentes, tenho que melhor sorte não merecem.

De fato, o abalo psíquico, que no caso independe de prova, tem sua mensuração bastante delicada. Afinal, autora ficou privada da convivência de seu cônjuge, que contava apenas 43 (quarenta e três anos de idade – fl. 22). Ademais, a dor pela morte de um ente não pode ser medida em fração monetária. Por outro lado, há a necessidade de balizar-se a fixação de modo a não infligir aos condenados repreensão para além do que ordinariamente se imagina presumível nestas circunstâncias.

Por certo a proteção da tranquilidade espiritual, extensão da preservação da honra (tanto objetiva, quanto subjetiva), insere-se entre os bens, que, em essência, é o objeto de proteção maior da reparação por dano moral. Todavia, reconhecer-se tal fato não é, por si só, suficiente para tornar simples a aferição da indenização em sede de dano moral.

Em regra, o magistrado se vê contornado por elementos de ordem subjetiva, cujo deslinde exige, invariavelmente, a sua percepção pessoal em relação ao litígio. No entanto, a decisão somente será legítima se o magistrado, em seu mister, valer-se dos elementos objetivos angariados ao longo do

processo. Esses elementos são, em verdade, suas condicionantes de validade; são as balizas pela qual o sentenciante deve obrigatoriamente transitar, e por onde deve exercer o juízo subjetivo, que é próprio desse tipo de demanda.

O sofrimento é inescusável, pois a conduta perpetrada permite que se conclua a agressão íntima causada. E deve-se observar que a indenização por dano moral, além de servir de lenitivo à ofensa causada, deve, também, servir de instrumento punitivo, e coibir a reiteração de tal conduta.

Logo, positivada a existência do dano moral, cumpre arbitrar a satisfação compensatória correspondente. Nesse sentido, saliento que não se pode pretender que a compensação financeira seja fonte de vantagem indevida para a parte lesada. Com efeito, a par dos critérios ordinariamente avaliados, grau de culpa e da extensão do dano, necessário que o julgador proceda com circunspeção e razoabilidade na estipulação da verba indenizatória.

A indenização a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler, como dito, à vantagem desprovida de causa de quem recebe. Deve servir, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato.

Portanto, na fixação da indenização devem ser levadas em conta as circunstâncias do acontecimento, notadamente na hipótese, a negligência dos demandados.

No caso, é visível a extensão dos danos enfrentados pela parte autora, que decorreu da morte traumática de seu cônjuge, em virtude da conduta omissiva do Estado. Nesse norte, lastreado em precedentes da corte, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a verba deva ser mantida em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), importe este que atende bem aos desígnios da demanda. Aliás, os recentes precedentes desta Câmara fixam indenizações, em casos análogos, em valores até superiores, como se vê na Apelação Cível n. 2014.007637-0, de Dionísio Cerqueira, Relator:

Desembargador Edemar Gruber, julgado em 1 de outubro de 2015.

Por tais razões, nego provimento aos recursos, também no ponto.

No que toca à condenação de pensão vitalícia, assim como aos consectários legais, que não foram objeto de recurso, mantenho os patamares fixados em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença da lavra da magistrada Mônica Elias de Lucca Pasold, em sede de reexame, conforme proferida.

É como voto.